



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

1905 038
LIVRO Nº 3/11-3

FLS. 261

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001339-33.2010.805.0000-0
PROCESSO DE ORIGEM: ILHÉUS
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO: VINÍCIUS BRIGLIA PINTO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR
PARCIALMENTE DEFERIDA DETERMINANDO
O BLOQUEIO E INDISPONIBILIDADE DE
QUANTIA REFERENTE AO FUNDO MUNICIPAL
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS
DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS
PODERES. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE
INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA O
REPASSE DE VERBAS AO ALUDIDO FUNDO.
INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA
DO *DECISUM* DE PRIMEIRO GRAU. NÃO
PROVIMENTO DO RECURSO.

Pelo quadro fático apresentado, verifica-se, de plano, a existência de prova inequívoca da alegação do Requerente, ora Agravado, ao propor Ação Civil Pública, assim como o fundado receio de dano irreparável, posto que a ausência de repasse de verbas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente inviabiliza a execução dos programas de atendimento aos menores de dezoito anos e das medidas indispensáveis ao cumprimento do dever de proteção assegurado pela Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

É de se observar que a priorização de políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente representa prerrogativa prevista na Constituição da República visando o implemento de condições que possibilitem o acesso e atendimento no âmbito da saúde, educação, lazer, profissionalização, cultura, dentre outras, sob pena de se configurar inaceitável omissão governamental.

10050



Não há se falar, *in casu*, de violação aos princípios da separação e da independência dos poderes como quer o Agravante, posto que a decisão vergastada apenas conferiu observância aos dispositivos constitucionais e legais pertinentes à matéria, assegurando, em sede de liminar, a alocação de recursos para o cumprimento de políticas públicas em consonância com as prioridades estabelecidas pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Ilhéus e legislação local.

Quanto à alegação de insuficiência de recursos para o repasse de verbas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dos prejuízos que o bloqueio das verbas causaria à Administração Pública municipal, é de se observar que, conforme fundamentou o julgador *primevo*, a Lei de Diretrizes Orçamentárias/2007, o Plano Plurianual referente ao período de 2006/2009 e a Lei Orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2009 asseguram a destinação do valor a ser revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, nos percentuais previstos na Lei Municipal 2.834/91.

Noutro giro, inadmissível na hipótese dos autos, a aplicação da reserva do possível, eis que prevista a destinação de 0,25% das receitas do município ao aludido fundo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0001339-33.2010.805.0000-0, em que figuram, como Agravante, **MUNICÍPIO DE ILHÉUS** e, como Agravado, **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** pelas razões adiante expostas.

Cuidam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo movido por **MUNICÍPIO DE ILHÉUS** contra decisão proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ilhéus/Ba., nos autos da Ação Civil Pública nº 0015208-79.2009.805.0103, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, que deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar o bloqueio e indisponibilidade da quantia referente ao Fundo

T. Araújo 2



Municipal da Criança e do Adolescente, no período de janeiro a novembro de 2009, no valor de R\$ 298.954,1616 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Narra, o Agravante, que a decisão hostilizada ofende o princípio da separação e independência dos poderes e ameaça a economia e a ordem públicas, podendo vir a afetar a suspensão de serviços públicos essenciais à comunidade.

Alega que a implantação de políticas públicas voltada para as crianças e adolescentes é ato discricionário do Chefe do Executivo Municipal; que não houve repasse financeiro em razão da crise financeira enfrentada pelo Município de Ilhéus e, que, um novo bloqueio implicará na paralisação dos serviços públicos essenciais e "no eventual não pagamento dos servidores públicos".

Pugna pela concessão do efeito suspensivo. Do Colegiado requer o provimento do recurso.

À fl. 33, esta Relatora recebeu o presente agravo na modalidade de instrumento, reservando-se à apreciação do pleito de efeito suspensivo após a remessa das informações do juízo e das contra-razões do Agravado.

Às fls. 40/47, o Agravado, apresentou contra-razões aduzindo que, em nenhum momento, o Ministério Público almejou usurpar a função governamental ou interferir de forma ilícita nos atos de exclusividade do Poder Executivo; que o *Parquet* pode e deve acionar o Judiciário para que sejam cumpridas as normas constitucionais garantidoras de direitos individuais coletivos e difusos pertinentes à criança e ao adolescente e, que, "não se pode utilizar a discricionariedade do Poder Público como motivo para impedir a atuação do Ministério Público dentro de uma de suas atribuições legais".

Aduz ainda, que a afirmação do Requerido, ora Agravante, viola os princípios da inafastabilidade da tutela jurisdicional e da legalidade; que, violado o direito faz-se necessária a busca pela reparação e, que, a cláusula da reserva do possível não pode servir ao Poder Público como justificativa a impedir a concretização dos direitos fundamentais, sobretudo aqueles pertinentes à criança e ao adolescente.

Sustenta que a alegação do agravante quanto à impossibilidade do bloqueio da quantia referente ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMAS, não merece prosperar; que é inaceitável o argumento da insuficiência de recursos para o repasse ao FMAS posto que, *in casu*, impera o comando da destinação privilegiada de recursos públicos; que o bloqueio de verbas públicas é admissível quando alicerçado em princípios constitucionais e,



que, a decisão hostilizada não configura lesão grave e de difícil reparação ao erário.

Pugna, ao final, pelo não provimento do recurso.

O juiz *a quo* não apresentou as informações requisitadas, conforme certificado à fl. 48.

Às fls. 56/61, Parecer Ministerial manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Suscintamente relatados, passo a decidir, já que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recurso teve como objeto o inconformismo do Agravante com a decisão do Juízo *a quo* que deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar o bloqueio e indisponibilidade da quantia referente ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, no período de janeiro a novembro de 2009, no valor de R\$ 298.954,1616 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Inicialmente, é de se observar que a concessão de tutela antecipada é medida excepcional, por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa e se embasar em provas unilaterais. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a matéria. Vejamos:

"Exige-se para a antecipação de tutela a existência de evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável": STJ-3ª T., REsp 410.229, Rel. Min. Menezes Direito, j. 24.09.02, DJU 2.12.22202, p. 307.

"Como requisito para a tutela antecipada é necessária a existência de prova que não enfrenta qualquer discussão": STJ-1ª Seção, AR 3.032-AgrRg, rel. Min Francisco Falcão, j. 24/11/2004, DJU 01/02/2005, p. 388.

"Se houver possibilidade da ocorrência de qualquer dúvida sobre a qualidade, quantidade e valor da prova, ela deixa de ser inequívoca" (STJ-1ª T., AI



169.465-AgRg, rel. Min. José Delgado, j.
22/06/1998, DJU 17/08/1998, p. 45).

Do cotejo dos autos, vislumbra-se que agiu com acerto o magistrado singular ao deferir o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Requerente, ora Agravado, na ação originária, eis que convencido estava acerca da verossimilhança da alegação e da existência dos requisitos contidos nos incisos I e II, do artigo 273, Código de Processo Civil.

É cediço que a melhor doutrina processual, a respeito do alcance da tutela antecipada demonstra que esta tem efeito bem maior do que a mera medida cautelar prevista no artigo 798, Código de Processo Civil, fundada em receio de lesão grave e de difícil reparação ao direito do Requerente, carecendo de requisitos bem mais graves do que estes para a sua concessão.

É que, para a concessão da tutela antecipada são necessários, além dos requisitos inerentes à medida cautelar, aqueles outros, denominados de "prova inequívoca" e "verossimilhança":

Verossimilhança, em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, é a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação "lato sensu", o próprio "fumus boni juris" e, principalmente, o "periculum in mora".

Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal, que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente ao tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar.

Ademais, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, o juiz poderá conceder a liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Noutra senda, o parágrafo 1º do artigo 213 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente.

Destarte, pelo quadro fático apresentado, verifica-se, de plano, a existência de prova inequívoca da alegação do Requerente/Agravado, ao propor Ação Civil Pública, assim como o fundado receio de dano irreparável, posto que a ausência de repasse de verbas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente inviabiliza a execução dos programas de atendimento aos

[Assinatura]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

LIVRO Nº 317-3
FLS. 266

menores de dezoito anos e das medidas indispensáveis ao cumprimento do dever de proteção assegurado pela Lei 8.069/90.

É de se observar que a priorização de políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente representa prerrogativa prevista na Constituição da República visando o implemento de condições que possibilitem o acesso e atendimento no âmbito da saúde, educação, lazer, profissionalização, cultura, dentre outras, sob pena de se configurar inaceitável omissão governamental.

Em que pese a competência dos Poderes Legislativo e Executivo para elaborar e executar as políticas públicas, cabe ao Judiciário apreciar lesão ou ameaça a direito individual, coletivo, difuso e até individual homogêneo. Trata-se de um pórtico constitucional do processo, cognominado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Assim, tem-se que a interferência de um Poder sobre outro é admissível para garantir direitos fundamentais, impedindo abusos e atentados contra a própria Constituição.

Demais disso, como bem fundamentou o magistrado singular, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2007, do Município de Ilhéus, dispõe no capítulo I, artigos 2º e 3º que:

*Art. 2º. "Na elaboração dos orçamentos do Município, adotar-se-ão as seguintes prioridades:
VI. Priorização dos projetos de saúde, educação fundamental, proteção à criança e ao adolescente e a saneamento básico e infra-estrutura.*

Art. 3º. As prioridades estabelecidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos e estão traduzidas nas metas estabelecidas para o ano de 2009, no anexo desta Lei e no Plano Plurianual para o período de 2006-2009, de modo que o próprio orçamento de 2009 fixou valor destinado ao Fundo da Criança e do Adolescente, com base na Lei Municipal 2.384/91".

Cabe lembrar que o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal 2.384/91, dispõe no parágrafo 1º do artigo 8º que:

§ 1º "Ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será destinado 0,25 (zero vírgula



cinco por cento) das receitas correntes efetivamente realizadas no Orçamento Anual".

Destarte, não há se falar, *in casu*, em violação aos princípios da separação e da independência dos poderes como quer o Agravante, posto que a decisão vergastada apenas conferiu observância aos dispositivos constitucionais e legais pertinentes à matéria, assegurando, em sede de liminar, a alocação de recursos para o cumprimento de políticas públicas em consonância com as prioridades estabelecidas pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Ilhéus e legislação local.

Quanto à alegação de insuficiência de recursos para o repasse de verbas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dos prejuízos que o bloqueio das verbas causaria à Administração Pública municipal, é de se observar que, conforme fundamentou o julgador *primevo*, a Lei de Diretrizes Orçamentárias/2007, o Plano Plurianual referente ao período de 2006/2009 e a Lei Orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2009 asseguram a destinação do valor a ser revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, nos percentuais previstos na Lei Municipal 2.834/91.

Noutro giro, inadmissível na hipótese dos autos, a aplicação da reserva do possível, eis que prevista a destinação de 0,25% das receitas do município ao aludido fundo.

Assim, tem-se que não merece reforma o *decisum* que determinou o bloqueio do montante referente ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, em conformidade com o percentual previsto em lei municipal.

Diante do exposto, não vislumbrando qualquer reparo a ser feito na decisão hostilizada, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010.


PRESIDENTE


Des^a DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora


PROCURADOR DE JUSTIÇA